PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE 20/08/12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 8.871
(20/08/2012)

RECURSOS ELEITORAIS EM REGISTRO DE CANDIDATURA nºs 122-37.2012.6.02.0031 e 133-66.2012.6.02.0031 – Classe 30

RECORRENTES:	**NILDO PEDRO ZEFERINO E JOSÉ CALIXTO BARBOSA**
ADVOGADO:	**ADRIANO SOARES DA COSTA**
RECORRIDO:	**MINISTÉRIO PÚBLICO**
Relator Originário:	**Des. Antônio Carlos Gouveia**
Relator Designado:	**Des. Luciano Guimarães Mata**

Ementa:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2008 DESAPROVADAS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 12.034/09. EXIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 9.504/97, exige-se apenas a apresentação das contas como condição para que o candidato seja considerado quite com a Justiça Eleitoral.

2. A regularidade das contas prestadas não é pressuposto para a obtenção da quitação eleitoral.

3. *"A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral."* (AgR-REspe nº 3691-44/SP, Acórdão de 06.10.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS)

4. Recurso provido. Registro de candidatura deferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por

maioria, em prover os recursos manejados, nos termos do voto do MM. Juiz Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso – Presidente

Des. Luciano Guimarães Mata – Relator Designado

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de José Filho Calixto Barbosa e Nildo Pedro Zeferino, ao cargo de vereador no Município de Major Isidoro/AL.

Após a instrução do procedimento, o ilustre Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral, uma vez que o postulante teve suas contas de campanha desaprovadas, referentes à eleição de 2008, oportunidade em que foi candidato ao mesmo cargo.

Diante da decisão proferida, o requerente interpôs Recurso Eleitoral; onde alega que, com o advento da Lei nº 12.034/09, o conceito de quitação eleitoral se restringe a apresentação das contas de campanha, não constituindo óbice a rejeição das contas.

Sustenta que o adjetivo *"regular"*, contido no art. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 22.715/08, não tem o significado de exigir *"conteúdo apto a obter sua aprovação ou aprovação com ressalva."*

Destaca que o egrégio TSE passou a exigir apenas a apresentação de contas para a obtenção de quitação eleitoral, não mais incidindo a regra do art. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 22.715/08.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

O órgão ministerial de 1º grau ofertou contrarrazões às fls. 61 a 69, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

O Exmo. Des. Relator votou no sentido de conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão do juízo de primeiro grau, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É o relatório.

VOTO

Na 72ª Sessão Eleitoral ocorrida no dia 16.08.2012, proferi VOTO oral expondo minhas razões de divergência do VOTO do Exmo. Des. Relator, e que foram transcritas pela Unidade competente, consistindo em parte integrante deste Acórdão.

Segue a manifestação oral:

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Senhora Presidente se não houver transtornos, se eu não causar transtorno à Corte com essa ideia, e forte sempre na premissa de que as discussões podem ser as mais amplas possíveis e na medida do possível objetivas e céleres, eu pediria vênia para ao invés de discutir, sem prejuízo de participar da discussão, mas eu tecer as minhas considerações em voto oral, em voto próprio, porque aí ao invés de ficar só na discussão, eu se for o caso, eu associo às razões, é melhor que em discussão, mesmo que integre a decisão, eu prefiro.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Se Vossa Excelência quer fazer um voto podia fazer até por escrito.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Eu prefiro fazer oral, eu acho até que ganho na celeridade. Assim como Sua Excelência eu já tenho meditações muito profundas a respeito dessa questão e ainda que perca e leve um pouco mais de tempo agora, mas eu prefiro usar o tempo da sessão, Senhora Presidente, do que usar um tempo que eu, de fato, não tenho fora daqui hoje.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Então se Vossa Excelência me permite, já que é o mesmo tema, eu vou chamar a julgamento aqueles dois, não é o mesmo?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA:

É o mesmo Excelência, agora eu vou me render a manifestação e estou mudando o resultado.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Ah é?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Então é melhor não chamar e esperar Sua Excelência.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Não Excelência o resultado vai ser um só, ele está mudando o voto dele, mas o resultado quem vai definir é o Tribunal quando julgar o Processo. O Processo tem que ser julgado em bloco. O resultado vai ser um só para todos os quatro processos, agora Vossa Excelência tem toda a oportunidade, se for o caso, de mudar o voto e aí não vai alterar o resultado.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Concordo com Vossa Excelência, só um adendo, então o Desembargador Antônio Carlos vai ter que declinar as razões do voto, nem que seja para dizer que concorda com o parecer Ministerial. Só dizer que está mudando, que está votando em sentido oposto. Eu não conheço as razões do relator.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Eu só estou antecipando que muito embora ele tenha trazido em bloco, talvez não seja possível publicar em sessão.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Não, ele está dizendo que vai votar em sentido oposto. Eu quero conhecer as razões do sentido oposto. Eu acho que aí faz parte da ordem do processo.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Pois não Excelência.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Eu vou chamar então.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Fazer um julgamento em bloco, para decidir tudo em bloco, não é?

Nesse momento a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente no exercício da Presidência, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, chamou a julgamento os Recursos Eleitorais de nº 133-66.2012.6.02.0031 e 122-37.2012.6.02.0031.

Após a leitura dos relatórios

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Enquanto eu aguardava a manifestação do douto Relator, me ocorreu, também, não dar para trocar alhos por bugalhos, eu posso entrar na discussão e antecipar o voto, e nas razões da discussão estar votando como geralmente acontece.

Então, se ninguém quiser fazer uso da palavra antes eu peço a palavra.

Na discussão eu vou antecipar o voto. Desembargador e aí não faz diferença esperar, até porque agora quanto mais rápido e primeiro se falar, aliás quanto melhor se falar logo, porque nós temos vários processos julgados em bloco com conclusões antagônicas, é melhor falar logo.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Desembargador Luciano, já que Vossa Excelência vai antecipar o voto, aproveite para apreciar os pontos solicitados pelo Ministério Público.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Estão todos anotados. Eu só tinha uma dúvida aqui eminente Procurador, Vossa Excelência falou ofensa ao art. 5º, II, que na verdade é o princípio da legalidade estrita, não é quebra da isonomia?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

É isonomia ao caput.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Ao caput do art. 5º?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Deixe-me conferir.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

É o caput. E o dois também? Legalidade estrita?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Não. O caput e o XXXV, de acesso à jurisdição.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

O XXXV é apreciação pelo judiciário de lesão e ameaça a direito.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Art. 1º, I

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Eu anotei aqui, art. 5º, sobre apreciação do princípio da isonomia; o art. 5º, XXXIV sobre a questão do acesso à jurisdição; e também o art. 1º, III, pela proibição de retrocesso. Não sei se haveria mais alguma coisa.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

É proibição de proteção ao deficiente aos direitos fundamentais e o art. 30, da Lei nº 9.504/97.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Esse eu já anotei Excelência, só estou em dúvida em relação ao art. 1º da Constituição Federal, Inciso III que é sobre dignidade humana.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Pois é, mas a proibição de retrocesso e a proibição de proteção ao deficiente [...]

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Corolários. É esse que Vossa Excelência quer? O inciso III, dignidade humana.

Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, eminente Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados. Eu aproveito para dar boa tarde a todos e registrar o prazer de estar com o Desembargador José Cícero aqui, mas como há muita coisa a falar eu vou tentar ir direto aos pontos.

Primeiramente, nós estamos com votos antagônicos e eu já vou registrar meu ponto de vista. Eu gostaria de dizer eminente Procurador, eu não vou tecer loas ao que Vossa Excelência fala e vai chegar a um ponto que vai ficar chato toda vez a gente registrar isso. Acho que posições são respeitosas e respeitáveis e estão cumprindo papéis diferentes, ainda que não necessariamente divergentes, e quando isso acontece é sempre com muito respeito, mas as considerações lançadas por Vossa Excelência, no opinativo feito, demonstram que Vossa Excelência não as fez agora. Vem meditando sobre elas e me revelam, também, não só uma indignação, um desabafo, pela forma como as coisas certamente são tocadas no eleitoral, e eu fico muito a cavalheiro, porque nós já tivemos oportunidade de entabular inúmeras conversações sobre isso e sobretudo falando como Membro do Pleno desta Corte e não de hoje; fico mais a cavalheiro, ainda, porque algumas expressões até mesmo eu tive a ousadia de colocar, tipo essa falsa hipossuficiência do eleitor que vende o voto, botar o eleitor no colo, fechar os olhos para certos aspectos. Muitas vezes, eu mesmo, muito mais por ousadia do que por preparo; reconheço, sou o primeiro a divergir de posições, o dogma da autoridade, posições fechadas do TSE. Longe de querer passar por cima da força e do respeito que a instância Superior merece. Fiz isso na questão dos prazos de [...], não vou nem numerar o que foi que eu fiz, eu sei o que fiz, eu não estou em campanha, mas eu já fiz muitas vezes

e a última delas foi na questão de ordem lançada e apreciada a unanimidade por esta Corte, deixando claro que não era possível seguir a orientação firmada pelo TSE, eminentes Desembargadores Praxedes e José Cícero. O TSE determinou, em uma questão de ordem há dois anos, que a competência para apurar doação de candidatura que passasse do limite legal, essa competência seria, a partir dessa questão de ordem, do juízo de primeiro grau do foro do domicílio do doador. A eleição, sendo geral, é o foro da eleição que define essa competência, por lei é assim. Pois o TSE cismou de pensar desse jeito, eu lancei a questão aqui, conversei com o Dr. Rodrigo sobre isso, disse: vou lançar antes até, para ver que não é uma questão de vaidade, antes até de vir estrategicamente um voto pronto sobre um processo desse, e eu mesmo vincular a um processo meu. Mas a questão me pareceu tão grave, de contornos tão sérios, que eu preferi trazer em questão de ordem, aberta em precedência ao próprio exercício da jurisdição originária das contas de doação daquele ano, que foi 2010. Eu estou cansado, na verdade, isso é só uma amostra grátis. Eu estou cansado de exercer os meus pontos de vistas alinhados com as minhas convicções. Se elas casam com que o TSE diz, ótimo; se elas não casam, eu não vou dizer azar do TSE, eu vou dizer: paciência. Eu vou por mim, o TSE reforma, caso a Corte acompanhe.

Feita essa consideração, esse registro, vamos ao que interessa. É verdade que esse tema da prestação de contas tem sido reiteradamente suscitado. É verdade que as Resoluções do TSE têm extrapolado em muito e há muito os limites que a lei lhe impõe. É verdade que o artigo 105, em sua redação originária, cujo dispositivo citado por Vossa Excelência, eminente Procurador Regional, já veio fruto da alteração da Lei 12.034, agora em 2009, como um recado flagrante, parece-me extremamente constrangedor, do Legislativo ao Judiciário eleitoral, dizendo o seguinte: as instruções que vocês baixam nas Resoluções não é para fazer lei não, não é para criar prazo processual, não é para inventar legitimação, não é para deslocar competência, para ficar no mínimo. É simplesmente para detalhar. Eu sempre disse isso em sala de aula, Senhora Presidente, a lei é o trilho, a Resolução, ou qualquer outro ato normativo interno, regulador, detalhador é o trem. Hoje, é inequívoca, acho, até os advogados concordam quanto a isso, é inequívoco que em uma série de situações que não é de hoje, o trem carrega o trilho na cabeça. Mas, vem sendo assim, as Resoluções extrapolam em muito e há muito, como eu disse. O mesmo aconteceu com relação à quitação eleitoral, primeiro, e aí é uma espécie da criatura engolindo o criador, primeiro o TSE dispôs sobre quitação eleitoral na Resolução de 2004, lançou a semente;

depois, colocou em 2006, começou a nascer uma plantinha; em 2008 quase que estava enraizado e dala máxima vênia o Ministro Pargendler foi muito além do que podia ir, deu ao contorno de quitação eleitoral um exagero tal que candidatos de primeira viagem, marinheiros de primeira viagem no pleito de 2008, por conta daquele comentário que eu fiz agora, há pouco, que eles perderam o direito de consultar as suas respectivas quitações quanto a multa por exemplo, multa simples, multa de processo eleitoral, porque não votaram, multa de abstenção eleitoral, R$ 3,50, perderam a quitação, com todo o respeito, de emboscada, porque não podiam ter acesso a certidão antes, e durante o registro de suas respectivas candidaturas quem fornecia a certidão era o Cartório com base no dado posto lá. E aí ele já estava sem quitação, porque ele não teve prazo para pagar a multa, ele não foi intimado, ele não sabia. A Justiça Eleitoral, por Resolução, impôs aos candidatos em 2008 uma obrigação muito além do que, por lei, eles podiam suportar. Isso foi feito por Resolução. Por conta disso, em 2009, na 12.034, que trata de muitas coisas, dentre elas o legislador alterou o art. 105 e deu um recado que é duro ao julgador eleitoral, detentor da jurisdição: vocês não podem criar prazos, não podem criar direitos, alterar normas, vocês só podem regulamentar o que está na lei, e até o dia cinco de março, como sempre foi. Por conta da 12.034/2009, por conta desse contexto de coisas que eu coloco aqui brevemente, se precisasse falaria aqui até, acho que ninguém tem dúvidas, até amanhã, sobre isso. Mas, por conta desse contexto, porque são muitos os absurdos, o legislador também normatizou, fez o que Reale sempre disse, cumpriu a teoria tridimensional do direito. Direito é fato, valor e norma. Para o TSE, às vezes, o direito é fato, valor e Resolução. E eles dão tratamentos equânimes a isso. Nós estamos falando e é bom, também, ponderar que o poder das Resoluções, a força normativa originária das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral é tal que a perda do mandato eletivo hoje, por infidelidade partidária, é regulada por Resolução. Está errado, tinha que ser por lei, ainda que o STF tenha dito: o mandato pertence ao partido. O Supremo não foi ao "x" da questão de dizer como é que processualmente isso pode ser feito, inclusive como guardião da Constituição e como vigilante, Dr. Rodrigo, incessante do Princípio da Legalidade Estrita, da Reserva Legal, melhor dizendo. Não fez, disse não. Está tudo certo, o mandato é do partido, TSE toca a bola aí. O TSE baixou uma Resolução e fez como achou conveniente. As coisas estão erradas não são de hoje, são de há muito. É preciso haver limites quanto a isso.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Dr. Luciano houve uma ADIN, não houve?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Houve, o Supremo disse o TSE está certo. O que eu quero dizer, Desembargador Frederico, e isso, talvez, espante, ainda, Vossa Excelência que é recém-chegado a essa Corte, mas já pegou rápido porque tem muito petrechamento para isso. O que o TSE diz hoje dificilmente é desdito no Supremo. Exceções, a ficha limpa, e não importa se foi por um voto, meio voto. Infelizmente, o quantitativo só mostra que o debate foi acirrado, foi acerbo, e não que a decisão pode ser questionada ou descumprida, ou enfim, salvo caminhos formais, caminhos legais, porque foi por maioria e apertadíssimo. Mas fechando esse histórico, o TSE já deve ter cometido aberrações gigantes. Eu, particularmente, tenho sempre a consciência tranquila, Senhora Presidente, porque eu procuro julgar conforme as minhas convicções, ainda que elas, às vezes, eventualmente, reconheço também, possam questionar a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, até pacífica. Eu procuro fazer o meu norte. Mas no caso que nós estamos julgando, há alguns aspectos ao que são interessantes de comentar. Antes disso, porque eu já ia me esquecendo, a 12.034/2009 promoveu as alterações que julgou conveniente, sobretudo em relação a questão da quitação eleitoral, como eu disse no julgamento anterior, hoje mesmo eu disse: a quitação eleitoral é conceito amplo, de amplo espectro, de amplíssimo espectro, e Sua Excelência já leu o texto e me privo de não repetí-lo, trata de multas eleitorais, trata de "n" coisas, trata também da apresentação regular de contas.

Pois bem, coincidentemente, em dois de março desse ano, eu estava indo para João Pessoa, para proferir uma palestra em um congresso lá, a convite do TRE de lá, e fui via Brasília. A menor distância entre dois pontos na aviação brasileira não é uma

linha reta, para ir para João pessoa de avião a gente tem que ir para Brasília, e eu fui, a contragosto eu fui, porque convidado não é? Cavalo dado não se olha os dentes, não é Desembargador Praxedes? E eu fui para Brasília, e foi bom, porque como é de hábito, eu pelo amor que eu tenho a essa matéria que é notório, ainda tenho e espero não perder. Por hábito, indo a Brasília e tendo tempo eu vou logo para o TSE para ver as novidades e para meu espanto, no dia dois de março, à noite, enquanto eu aguardava a minha conexão para pegar o voo para João Pessoa, eu vi ao vivo e em cores, e transmitido para todo o Brasil, a Ministra Nancy trazer uma questão de ordem na Resolução que trata das prestações de contas, arrecadação de recursos de campanha e gastos eleitorais, evidentemente, essa matéria para ser reinterpretada, dizendo que a extensão vocabular posta na oração do §.7º, do art. 10º, esse que diz que: "a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, regular exercício do voto, o atendimento a convocação da justiça eleitoral [...] e a apresentação de contas de campanha eleitoral". A Resolução desse ano, ela diz isso e diz: "a apresentação regular de contas de campanha", que é que Sua Excelência fez na ocasião? Eu estou sendo detalhista porque reputo extremamente importante os detalhes do que visto e feito lá, Senhora Presidente. O debate foi muito forte, na época, em março desse ano, a composição do Tribunal era, Presidência do Ministro Lewandoski, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Marco Aurélio, Ministro Gilson Dipp, Ministra Fátima Nancy, Ministro Marcelo Ribeiro e Ministro Arnaldo Verciani. Não se chegou a uma conclusão e é a primeira ressalva que eu faço, ainda que ela não seja fundamental ou exclusiva para superar o que está colocado no voto divergente amparado pelo parecer Ministerial. Não se chegou a uma conclusão, essa Resolução, essa questão foi retirada de pauta sem está concluída, é bem verdade que quebrou o prazo do art. 105 da lei, mas não foi concluída. Por que Senhores Desembargadores? Porque o nível de discussão foi tal. O Tribunal tentou modular dois aspectos dentro de um mesmo julgamento. Primeiro, a melhor hermenêutica exercida sobre esse aspecto aqui posto na lei eleitoral como um item da certidão de quitação eleitoral tendente a apresentação de contas de campanha, ao meu modesto sentir, está corretíssimo como o TSE queria fazer, queria. O TSE disse: não é crível que por apresentação de contas a gente entenda simplesmente pegar um pedaço de papel ou um calhamaço e geralmente é o caso, está, ai justiça eleitoral a minha prestação de contas é essa, vai para um lado, vai para o outro, não dar em nada e vai pro brejo, e o cara fica toda quarta-feira de cinza, ele recomeça e toca a vida. É um verdadeiro carnaval, é uma folia. É evidente que a expressão aqui ela não exaure o fim a que ela normativamente se

destina, para mim isso é evidente, faço coro a ponderação ministerial e fazia coro a essa primeira parte do dispositivo, é bom lembrar que a eleição é um processo global que tem dois fins únicos e exclusivos, ou na verdade, um desdobrado, assegurar o prestígio de uma forma republicana de governo, num regime democrático, onde o poder vem do povo e é exercido através de representantes eleitos. E nessa representação materializada ela vem pela soberania popular, no art. 14, então é evidente que o eleitor está sim sendo desrespeitado, porque o candidato pratica atos de campanha, diz quanto vai gastar, a lei impõe a ele regras como ele pode arrecadar, onde ele pode gastar, a lei impõe a ele regras para apresentar as contas e se ele está eleito, sobretudo os eleitos, e se ele está eleito, basta ele apresentar a prestação de contas e mesmo ela sendo rejeitada, o fato da rejeição não lhe obsta nada? Como me lembrei do Dr. Everaldo Patriota, Senhora Presidente, que tem uma expressão: o que é isso? Não é?. Nem sempre concordamos com ela. Que é isso? Não serve para nada. É evidente que está faltando alguma coisa. Está faltando alguma coisa para que a hermenêutica, a para a exegese minimamente lógica, racional, equilibrada, teleológica, atendendo aos fins realmente colimados no sistema legal eleitoral feche, seja atendida. Porque senão não tem nenhuma consequência e atenta contra a moralidade, a legalidade das eleições, a legitimidade, a isonomia. Atenta sim. Você não ter esse vetor exaurido, senão eu sou candidato e gasto onde quero, pego o dinheiro do governo estrangeiro, que não pode. Gasto em outdoor, que a lei veda expressamente, para dizer o mínimo. Fora comprar voto e etc. Mas nas questões formais, fáceis, rasas, faça o que eu quero, rapaz o cara aqui de A a Z faltou o retorno alfabético, para dizer o que foi que ele fez de errado com a lei. Rejeita a prestação de contas, está diplomado. E não me digam que tem o art. 30-A para depois, por gasto, ilícito, tomar o mandato dele. Isso aí é uma consequência posterior, mas, enfim, essas considerações são apenas para registrar que eu concordaria 100%, em gênero, número e grau, com a reinterpretação feita e aí sim feita no regular exercício da jurisdição A jurisdição interpreta a lei, o Juiz interpreta a lei. O Juiz não é mais um convidado de pedra, uma estátua de cera que fica lá parado e também não pode moldar a lei como ele quer, mas é evidente que um dispositivo desse quando cotejado com o todo das regras eleitorais, ele clama realmente por um preenchimento, ele está em aberto aqui. A apresentação, falo isso com muita franqueza, falta, precisa dizer. A apresentação regular por esse vocábulo aqui, na Resolução, se ponha lá, contas aprovadas. Tem que ser assim. Quanto a primeira parte não tenho dúvidas. Pois bem, vamos para a segunda. Assim que essa questão foi voltada em modulação, por maioria, a Presidência, Ministra Cármen Lúcia, Ministra

Nancy e o Ministro Marco Aurélio, concordaram com essa interpretação, a divergência são os remanescentes, passaram a segunda parte ou a consequência, a modulação por si mesma, dessa reinterpretação que estaria sendo dada por Resolução, ao meu sentir sem ferir a lei e data a máxima vênia de quem pensar diferente. Aí foi, no popular, que as coisas desandaram, por que? O que é que o TSE fez ? Primeiro que a Ministra Nancy saiu com uma pérola e disse o seguinte: Senhor Presidente, eu observo que há 21.000 prestações de contas rejeitadas, conforme dados constantes no sistema. É preciso que nós modulemos isso. Aí começou a confusão, a relatora então disse, da questão de ordem. Eu acho que tem de pegar o mandato anterior todo, e houve sérias divergências sobre isso, e de novo por quatro a três, e com divergências inclusive diferenciadas em cada caso, com votos com maior ou menor extensão. Tentou-se assentar que esse novo entendimento ou essa nova reinterpretação posta na Resolução específica alcançaria os anos anteriores e o pior, alcançaria desde o início do mandato para o qual o candidato, eleito ou não, teria concorrido e teria tido a sua prestação de contas rejeitadas, e aí você pega um candidato ao Senado da República, na última eleição que houve, 2010, está fácil, mas pegar um Prefeito de 2008, pegar outras pessoas de 2006, etc, etc, etc. Aí, realmente, a coisa ficou sem sentido. E digo que essa Resolução não foi fechada, digo com convicção de estar lá, e porque isso foi muito debatido em Brasília, essa Resolução não foi votada naquele dia, ficou em aberto, ela não foi sequer publicada com os termos da questão de ordem trazida pela Ministra Fátima Nancy Andrighi . Eu presenciei lá nesse dia, Senhora Presidente, algo que eu não espero ver de novo, uma sessão no Tribunal Superior parar, e os Ministros se reunirem à vista de todos, da televisão, enfim, que não tinha nada escondido, mas em torno, ao redor, da assessoria da assessora da Ministra que estava a conduzir a questão, numa evidente demonstração que se perdeu qual era o rumo condutor, o fio condutor do que se buscava analisar através do voto de Sua Excelência, por conta disso, o Ministro Lewandoski, à época, tirou de pauta e disse que voltariam analisar isso aí. Pois bem, isso voltou no dia 22 de junho, não por coincidência véspera da última sessão, salvo engano, a última sessão realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral agora no primeiro semestre e é bom lembrar não custa nada, que os Tribunais Superiores, inclusive o TSE, mesmo tendo eleição, pela LOMAN, ele tira férias no mês de julho, de todos os anos, tira férias em janeiro e tira férias em julho. Então, a questão foi encaminhada no pedido de reconsideração, foi sim, a composição já era outra, era sim. A presidente, então, já era a Ministra Cármen Lúcia, Ministro Dias Tofoli já estava compondo o Pleno, o Ministro Marco Aurélio continuava, Ministro

Dipp ali estava, como está igualmente a Ministra Nancy, e a representação dos Ministros Jurista já estava sem o Ministro Marcelo Ribeiro, com o Ministro Henrique Neves e o Ministro Verciani, e aí o resultado foi o oposto, na reconsideração e aí me parece que infelizmente se perdeu uma excelente oportunidade de regular, correta, digna de se evoluir nesse todo que é muito complexo para exaurir nessas considerações, que já não são breves. Porque se tivéssemos ficado na primeira parte da interpretação, Senhora Presidente, talvez hoje esse debate já estivesse elucidado, mas por conta do que se tentou avançar demais, por conta da onda o que parecia ser uma aventura, por demais vanguardista, considerando o que diz a lei, o que diz o ordenamento jurídico brasileiro, de ter que retroagir bem para trás, e sem saber até um parâmetro seguro para isso, considerando que inclusive que por Resolução

não vai ter parâmetro seguro para retroagir, para restringir direito político, no caso tirar a quitação. Direito político de elegibilidade. O que é que o TSE fez? Por maioria, com o voto de desempate do Ministro Toffoli, deixaram as coisa como estavam, ou seja, aprovaram a Resolução fora de prazo, aprovaram não é novidade, mas ficou valendo o que já estava, ficou valendo o texto que nós conhecemos. O § 7º, do art. 10, da lei eleitoral quando trata da quitação e da prestação de contas fica como está, basta jogar lá o papel, e aí eu encerro as considerações de retrospecto e avanço, Senhora Presidente, aí os pontos que me interessam nessa discussão. Continuo dizendo, por tudo o que já afirmei, que é preciso ir além nessa questão da interpretação, mas as contas que nós estamos trazendo ao crivo do registro de candidatura desse ano são contas de eleições pretéritas, não são contas que estão sendo levantadas agora, são contas que já foram apresentadas e seguiram sim tempos regit actum, eu já disse isso aqui várias vezes, e nesse ponto, concordo com o prolator da decisão ora recorrida, das decisões recorridas, concordo sim. O tempo rege o ato, na época, 2008, a lei nem tinha essa redação. A lei nem tinha o conceito de quitação eleitoral. Que seja aí eu já vou ao ponto, em 2010 tinha essa redação, mas para a eleição de 2010 a lei já valia por causa do conceito de quitação, perfeito, mas mesmo assim pelo pacote a gente está tirando, eu vou chegar mais a frente quando eu for tentar enfrentar os aspectos que estão pendentes de prequestionamento, a gente quebraria alguns valores constitucionais, alguns princípios de ordem e de envergadura constitucional.

Então, como eu estava a dizer, Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, se eu estou no registro de candidatura de 2012 e a quitação está abrangendo fatos passados, quase todos os

são, e se eu estou indo buscar em amparo e aí a interpretação tem de ser sistemática, do conceito de quitação com um valor que a lei eleitoral em vários artigos, sobretudo em dois artigos, contempla, por exemplo, como bem lançado pelo eminente Procurador, no art. 30, caput. O art. 30 caput diz o seguinte: "A justiça eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha decidindo". A verificação da regularidade é meio, o fim é decidir, como o ato impositivo de analisar as contas tem que chegar a determinados fins que estão embutidos no vocábulo decidindo, quais? Pela aprovação quando estiverem regulares; pela aprovação com ressalvas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; e pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida e etc. O art. 30 não está sendo desumprido, com a máxima vênia, o art. 30 na sua previsão, quando a lei eleitoral disse: a justiça eleitoral verificará a regularidade, para o legislador e aqui está difícil ir além dessa interpretação, porque ela é muita multifacetada, ela prevê no exame de regularidade: as contas estão OK? Sem ressalvas? Ok. Com ressalvas? Não estão ok, rejeitadas, ou não foram prestadas. As hipóteses factuais foram todas lançadas pelo legislador ordinário. Todas. Então, não tem como dizer que a questão é porque não há regularidade, o que não há, e aí indo buscar a regularidade que foi posta na Resolução para detalhar o termo apresentação de contas, não é? Apresentação regular é só jogar lá, não. Aí teria de ser a apresentação com aprovação, a simples aprovação realmente é inócua, e eu, nesse ponto, me associo porque já tivemos em outras oportunidades essa conversa, esse colóquio, e eu sempre disse: é realmente um absurdo. Mas, daí a nós avançarmos e pegarmos nesse registro, nesse momento, prestações de contas passadas, inclusive rejeitadas para dizer que elas não preenchem o conceito de quitação, ainda que seja muito sedutora essa ideia, porque eu não tenho nenhuma vergonha, nenhum receio, como disse, de pensar por mim mesmo e até ir além do que a Resolução diz, porque eu estaria interpretando realmente o parágrafo aqui debatido, o parágrafo na berlinda, mas eu não vejo condição de fazer isso, Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, por imperativo de princípios constitucionais também, como dizia. Primeiro, segurança jurídica. Segundo, na matéria própria, e aí é bom lembrar, o ponto que interessa Vossa Excelência, Desembargador Antônio Carlos, as prestações de contas de 2010, já tramitaram sob o signo da natureza jurisdicional, e assim fazendo cabia recurso, como para mim não fazia diferença, sempre coube, eu sempre defendi isso aqui também, mesmo quando era administrativo na eleição de 2006. É impossível em uma eleição municipal você simplesmente dizer pelo caráter administrativo em uma

prestação de contas, o Juiz dá lá um carimbão: "rejeito a prestação de contas". E a parte fica emparedada, não tem o que fazer na vida. O duplo grau é princípio constitucional e é obrigatório em qualquer sistema jurisdicional, em qualquer país democrático, a decisão pode eventualmente ser revista, cumpridas as formalidades legais, e aí em 2010, como já era jurisdicional, vamos supor que tenha havido recurso, e a decisão tenha sido mantida mas o efeito que vinha dessa manutenção de contas rejeitadas, Desembargador Antônio Carlos, não tirava a quitação eleitoral não, não tirava, e não tirou.

Continuação:

Trecho decodificado e digitado por Luciano Apel

Na eleição a que ele concorreu, ele não ficou sem quitação pro futuro, e nós não podemos impor isso agora, não podemos. Nós estamos ferindo coisa julgada, nós estamos ferindo, porque ela transitou em julgado, e ainda que não tenha, pior ainda, nós estamos ferindo a segurança jurídica, que pra mim é um dos valores que tem sido mais desrespeitados, mais violentados para todos os lados, nessa busca incessante atual, essa dinâmica, esta evolução que o processo eleitoral experimenta de dez anos para cá. De procurar dar um Direito mais efetivo, mais sintonizado, "com o que o eleitorado quer" e isso é muito subjetivo para eu discorrer aqui. Tem sido violentado ao extremo de toda forma. Então, nós não podemos fazer isso. E aí tentando, reconheço que a questão é atraente, e digo mais, nem deveria fazê-lo, mas digo mais, para esse pleito, não quero antecipar aqui, não quero causar pré-julgamento, mas em debate, não vejo nenhum problema que este raciocínio, esta interpretação, e aí de origem, na eleição de origem, sem surpresa, sem ausência de possibilidade de defesa, porque se a interpretação muda agora não há defesa porque o prazo de defesa ficou quando e no momento da prestação de contas que foi então rejeitado. Não posso fazer isso. Mas nesse pleito de dois mil e doze, Senhora Presidente, se este Tribunal, quando se debruçar sobre as prestações de contas que aqui chegarem em grau de recurso, ou mesmo os próprios Senhores Juízes de Primeiro Grau, porque mantido o entendimento desta Corte, as prestações de conta vão ser encaminhadas aos Juízos Eleitorais de

Primeiro Grau, aos Juízes Eleitorais e em grau recursal para esta Corte. Não vejo nenhum óbice a que esta interpretação seja feita e na forma como espelhada por mim e como dita pelo Ministério Público, concordada por Vossa Excelência, Desembargador Antônio Carlos. Mas pro passado não. Pro passado de forma alguma. Aí sim, ele vai ter recurso na prestação de contas dele. Ele já vai saber que o risco vai ser grande, ou ele vai querer enfim, deitar em berço esplêndido na rede do TSE, da jurisprudência do TSE, com o risco de repente da casa cair-lhe na cabeça, mas é outro cenário, são outros aspectos temporais, interpretativos, o momento é que faz tudo. Não vejo como, não tenho a menor dúvida, as mesmas reflexões a que Dr. Rodrigo fez, eu já as faço há um bom tempo. Fiquei estarrecido, faltou fonte para imprimir, para digitar o tamanho do meu estarrecimento quando lá no TSE eu estava acompanhando essa sessão de março aqui relatada. Brinquei com colegas lá, com amigos que tenho lá, aqui isso está pior do que o Piscinão de Ramos. No Piscinão de Ramos cada mergulho era um flash. O TSE cada visita é uma bomba, explode tudo, porque uma novidade dessa, em Resolução, no apagar das luzes do prazo, não dá. Jurisdição é responsabilidade Senhora Presidente. A gente não está aqui brincando de alquimia. O que nós estamos fazendo na Jurisdição Eleitoral não é alquimia, não é experimento, não é atividade empírica, como faz um cientista, como faz o ramo da ciência que o que der no experimento, explodiu, matou um rato de laboratório, morreu, baixa de guerra, foi para o bem da ciência. Os inocentes são úteis à investigação do desconhecido e ao alcance de soluções para esse mesmo desconhecido, ou para aspectos e razões que o homem não alcança, que a inteligência humana, o engenho humano não alcança. Mas em jurisdição não. Não dá. E aí, passo, eu digo nessa eleição, quando chegar o momento, eu não tenho dúvida que o entendimento que é sugerido agora com veemência até em tom de desabafo mesmo, e é um desabafo muito justo, pelo nosso Procurador Regional Eleitoral, aí eu acho que vai ser o momento em que, vai ser próprio em que a possibilidade da interpretação vai se casar com o momento adequado para ele ser feito, dentro da autonomia da jurisdição desse Regional, dentro da propriedade que esse Tribunal tem pra julgar o que quer que seja, não há pré-julgado na Justiça Eleitoral, não existe essa, existia antes da Constituição de 1988, hoje não existe mais. Então, nós estamos livres. Agora, nessa eleição, em relação a contas de eleições anteriores, dizendo que agora não dá pra dar quitação, impossível para mim, data máxima vênia. E prequestionando os temas, tentando caminhar para o encerramento, eu e tentando na medida do possível aditar o voto, caso o voto vencedor seja esse, não é?, eu não posso dar, eminente Procurador Regional, a amplitude solicitada por Vossa

Excelência, mesmo a guiza do prequestionamento, mas vou dizer que não o alcança, quanto ao artigo 1º, inciso III, a dignidade humana, mesmo com o corolário, porque a ofensa estaria por demais reflexa nesse ponto, não é que eu não estou admitindo o prequestionamento não, eu estou dizendo que não se encaixa de forma alguma, a questão está longe de chegar a essa amplitude de cenário, porque pra nós chegarmos à dignidade humana numa norma específica do Eleitoral, para algo que lá está positivado, para algo que já há interpretação posta, e é algo que é um anseio, no qual eu concordo pela nobreza, pela coerência que ele apresenta, mas antes disso nós teríamos que resolver muitas coisas na nossa sociedade com base no princípio da dignidade humana, sobretudo as questões básicas inerentes sim, Senhora Presidente, a Senhora que é uma defensora desses aspectos, da dignidade da pessoa humana, saúde, educação, escola. Nós estamos num Estado que as escolas estão quase todas em reforma. Não estou dizendo que é certo que é errado, não vem ao caso. Mas isso é muito sério. Então, isso aí sim é que tem que ser combatido primeiro e intransigentemente. A dignidade humana ou os aspectos que lhe são consequentes, corolários sucessivos e entrelaçados, nesse particular trazidos ao que posto no julgamento em mesa, eu não enxergo feridos, não enxergo. O segundo ponto, a legalidade estrita, também entendo que a legalidade estrita, perdão a Isonomia, se Vossa Excelência quiser também meto o da legalidade estrita.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Não. O da legalidade não, porque eu estou dizendo que a Resolução não inovou. Pra mim a sanção sempre esteve presente na lei

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Então indo ao ponto, eu entendo que a redação que está na lei permite a interpretação que ela é dada hoje e alterá-la agora no meio dessa eleição feriria o processo eleitoral, feriria as regras do jogo, feriria o princípio constitucional da segurança jurídica, data máxima vênia, e não poderia ser feito, pode ser feito num futuro próximo, se for o caso, mas pra fatos e prestações de contas de pleitos passados não. Também não fere a isonomia, porque a isonomia que é justamente tratar desigualmente os desiguais está sendo preservada, na medida em que quem apresentou as suas prestações de contas, quem chegou com um bloco carnavalesco, bloco da prestação do faz de contas, jogou lá no balcão do Cartório Eleitoral e foi embora, o fez dentro da interpretação que a lei ou as resoluções, eu prefiro ficar com a lei, à época, orientavam. Então, não há quebra da isonomia. Há sim um desequilíbrio interno em função dos efeitos que o artigo 30 permite. Prestações aprovadas sem ressalva, com e rejeitadas, com o inciso IV desse mesmo artigo 30, que é o que Sua Excelência também colocou com muita propriedade. A não prestação de contas de forma flagrante e imediata já enseja uma punição muito maior do que quem teve contas apresentadas e rejeitadas. O omisso, ele é demonizado e o que apresentou o teve as contas rejeitadas, uma bagunça uma verdadeira farinha de ossos, muito mais do que uma simples fratura exposta, que a expressão que geralmente usamos no meio jurídico, no jargão jurídico pra dizer que o caso não tem solução. Uma farinha de ossos e esse cara tem uma solução, na verdade uma solução liberatória, inócua realmente. Mas não vejo quebra da isonomia porque nós estamos falando das regras que existem, cuja interpretação é essa. E aí lembro a Vossa Excelência também em prequestionamento eminente Procurador, de algo que também fere demais a isonomia e infelizmente é a interpretação direta do texto da lei e nesse caso não se pode mudar. Quando uma candidatura se registra através de seu partido ou coligação, Desembargador José Cícero, a lei impõe que se defina o limite de gastos que vão ser efetuados nessa campanha. O limite é o céu, se ele quiser botar um bilhão ele ponha. As consequências disso vão ser administradas pela sua campanha, mídia, vão bater, dizer que ele está gastando demais, que isso é um absurdo. Mas onde é que há isonomia, onde é que esse valor constitucional sagrado importantíssimo é preservado na medida em que num mesma eleição para prefeito na Capital de Maceió, por exemplo, um candidato declara lá sobre as bênçãos da lei que vai gastar trinta milhões de reais, e eu estou sendo extremamente abstrato, vou deixar claro isso para os Senhores Advogados, não conheço nenhum registro de candidatura de quem quer que seja desse pleito. E um outro candidato de um partido muito mais simples que não tem condições de arrecadação, porque o sistema

é privado, diz que vai gastar na campanha cem mil reais. Cadê a Isonomia? Está na lei. A interpretação que é dada a lei é essa. O limite é o céu, porque o modelo, o sistema é de natureza privada. Então, são muitos os aspectos que infelizmente nós precisamos avançar, mas avançar, criticar e evoluir faz parte da vida e evidentemente faz parte da atividade julgadora. Eu acho que na verdade nós avançamos até demais em alguns aspectos. Mas nesse ponto também não vejo como ferido, com o devido respeito, o caput do artigo 5º da nossa Constituição Federal, assim como já disse não ver em relação ao artigo 1º, inciso III da Carta maior, da Carta magna. A ofensa ao artigo 30, caput, pelas razões já explicitadas anteriormente, também não vejo acontecer, porque a regularidade que supostamente está sendo ferida não está, porque as hipóteses previstas no artigo comentado para aferir a regularidade do item prestação de contas são quatro como já disse: aprovação se ressalvas integral, com ressalvas, contas rejeitadas e contas não prestadas.

Continuação:

Trecho decodificado e digitado por Bianca Renata de Almeida Gomes de Melo

Regularmente as hipóteses serão aferidas nesse balizador, nesse mapeamento. E também não vejo lesão ou ameaça a direito, que salvo engano, é o que dispõe o art. 5º, no seu inciso XXXIV, " a lei não excluirá de apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito", porque nesse caso na há vácuo legal, não há lesão ou ameaça a direito no caso, nem o da isonomia, e nem o dos valores que são próprios a de um registro e de uma disputa eleitoral, porque [...], infelizmente, [...], porque o meu ponto não é porque nós temos uma conduta materializada em lei, encartada no texto legal, o meu ponto é que a interpretação dela não pode ser mudada agora. Não é porque a lei é nova não, não porque altera o processo eleitoral por si só, volto a frisar, é porque fere o princípio da segurança jurídica, fere o princípio da não surpresa. A constituição hoje, nós estamos no neoconstitucionalismo, quase tudo que nós invocamos é de princípios e eu acho isso salutar. É bom, eu acho que a definição mais adequada de princípio é sempre posta de Celso Antônio Bandeira de Melo e de

Geraldo Ataliba, todas as outra por melhores que sejam me parece que são consequentes dela, o princípio é a norma, ela está pairando sobre todo o ordenamento menor, o conceito é muito grande, confesso que não me lembro, mas ferir um princípio é muito mais grave que ferir uma norma. O princípio é o alicerce fundamental que dar norte a todo o sistema que vem abaixo dele. E nesse caso o princípio da segurança jurídica, ele é o princípio que garante a não surpresa, é o que garante uma prestação jurisdicional justa, que não fique ao sabor de eventos futuros que possam alterá-la, mesmo que sob o signo, sob a influência, sob a grita que trazem outros princípios de contorno constitucional, como por exemplo a moralidade administrativa e a vida pregressa e não estou aqui querendo abrir novo [...] que aí isso não foi objeto da discussão das ADCs 29 e 30, e na ADIN 4578, mas não vejo também ferida essa questão. Essa questão está posta em lei, não há lesão, não há ameaça a direito, o que há no máximo é uma contaminação e isso não é novidade, infelizmente nenhuma lei, nenhuma interpretação dessa Justiça vai resolver, Senhora Presidente. É uma contaminação dos que se apresentam às candidaturas eletivas, infelizmente o que vem, são muitas vezes, candidatos que estão aí, de candidatos que não têm nada, que é bom lembrar que cândido vem do latim candidos, que significa puro. Não é à toa que antigamente os candidatos apresentavam vestes brancas. O único cândido, ingênuo que eu conheço é o do romance de Voltaire, que apanhou a pauladas o livrinho todinho, era cândido, era ingênuo, e por isso mesmo que sofreu a lei da natureza, o mais forte predomina sobre o mais fraco. Mas os nossos candidatos estão longe de estarem nesse caminho, mas daí a eu entender que o princípio constitucional inserido no inciso XXXIV, do art. 5º, estaria ferindo e a partir dessa premissa, que me parece insustentável construir toda uma série de razões para alijar do pleito quem, mesmo com contas rejeitadas e em eleições anteriores, hoje tem sim direito a registro de candidatura, permita-me, vai aí uma distância que não me parece possível preencher.

Com essas considerações, Senhora Presidente, agradecendo a paciência da Corte, e a compreensão sobretudo, porque não via razão lógica para fazer um voto escrito disso, é o aqui e o agora mesmo, porque me parece que as razões estão bem elencadas, apesar de um certo atropelo, e com a máxima vênia Vossa Excelência, pedindo vênia por não prestigiar nessas condições o parecer ministerial, no futuro próximo, veremos. E pedindo para aditar essas razões, se for o caso, ao voto, pelo menos do Desembargador Antônio Bittencourt, eu voto no sentido de conhecer dos recursos e dar-

lhes provimento, para deferir os registros sim, de candidatura dos respectivos recorrentes, Senhora Presidente. É como voto.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, deferindo os registros de candidatura requeridos.

É como voto.

LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator Designado

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 53ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, uma vez que suas contas, referentes à campanha eleitoral de 2008, foram desaprovadas, o que impediria a obtenção de quitação eleitoral.

A Resolução nº 22.715/08, que disciplina a arrecadação de recursos e a prestação de contas no pleito de 2008, dispõe em seu art. 41, § 3º, que, *"sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu."*

Ou seja, de acordo com o texto normativo acima, aqueles que disputaram as eleições de 2008, e tiveram suas contas de campanha rejeitadas, ficaram impossibilitados de obter quitação eleitoral durante o tempo do mandato ao qual concorreu.

Ocorre que em 29 de setembro de 2009, foi promulgada a Lei nº 12.034, que introduziu o § 7º no art. 11 da Lei nº 9.504/97, dispondo sobre a certidão de quitação eleitoral. Prescreve o dispositivo que *"a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocação da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral."*

Como se constata, a lei das eleições, a partir da Lei nº 12.034, de 2009, passou a prever, como uma das condições para a obtenção de certidão de quitação eleitoral, a efetiva apresentação das contas eleitorais. Nada diz a respeito acerca do resultado do julgamento.

Penso, todavia, que para efeito de quitação eleitoral, é necessário não só a apresentação das contas de campanha, mas que se analise a regularidade das contas prestadas, consoante preceitua o art. 30 da Lei nº 9.504/97, que determina que a *Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha.*

Cabe salientar que o ordenamento jurídico é um todo harmônico, e como tal deve ser interpretado. Portanto, conferir tratamento desigual entre a desaprovação das contas e a não prestação, é promover clara ofensa ao princípio da isonomia, ainda mais considerando que na primeira hipótese poder-se-á o Judiciário deparar-se com a utilização de recursos vedados em campanha.

Abordando o tema, o ilustre Procurador Regional Eleitoral destaca, com bastante propriedade, que estamos tratando *"de direitos fundamentais de segunda e terceira geração consagrados respectivamente nos arts. 5º, XXXV e art. 14, § 9º, da CF."* E afirma que o segundo, *"ao prever que a probidade administrativa, a moralidade, a normalidade e legitimidade das eleições poderão fundamentar a criação de inelegibilidades as eleva à condição de direito fundamental do eleitorado."* Já o primeiro, *"ao dispor que lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito impede que o procedimento jurisdicional seja elevado à categoria da mais absoluta inutilidade"*, lembrando em seguida que a prestação de contas é procedimento jurisdicional.

Enfatiza, assim, que não "*basta a cumprir o mandamento constitucional que prevê o acesso a jurisdição a outorga a sociedade de qualquer acesso ao Judiciário, mas somente ao que possa trazer resultados efetivos a quem dele precisa. Considerar que a rejeição de contas não impede a quitação equivale a criar decisão judicial com eficácia zero.*"

Ressalta, ainda, em sua brilhante manifestação, que:

> *"Considerar que a rejeição de contas é inútil é desprezar todos os gastos feitos pelo Estado Brasileiro. Além da participação intensa da*

Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, a Prestação de Contas envolve também atuação de órgãos de outros poderes.

Não merece prosperar o argumento de que a prestação de contas não precisaria gerar consequências porque os abusos poderiam ser apurados pelo Ministério Público. A uma, porque o prazo para o MP fazê-lo é absolutamente exíguo. Vale destacar que 15 dias depois da posse – data fatal para a propositura da AIME – não há mais ação eleitoral que possa ser manejada pelo MP. Ademais, somente as contas dos eleitos devem ser julgadas até a data da diplomação. Parece evidente que na maioria das vezes as contas são analisadas quando o Ministério Público não pode mais utilizar-se das ações eleitorais ou quando o tempo hábil para instruí-la devidamente é mínimo.

(...)

Inconstitucional a redução arbitrária do grau de concretização legislativa de um direito fundamental. O objetivo do procedimento da prestação de contas eleitorais é garantir a moralidade e probidade nas campanhas eleitorais, por meio da fiscalização da Justiça Eleitoral. É, assim, verdadeiro instrumento para concretização do sistema democrático constitucional, sendo inconcebível qualquer linha hermenêutica que lhe retire a eficácia. A interpretação dada pelo TSE acaba por esvaziar totalmente o procedimento de prestação de contas, tornando-o meramente formal e inútil. Não importaria o resultado da análise das contas pela Justiça Eleitoral. Desde que minimamente instruída, garantida estaria a quitação eleitoral para o próximo pleito. Isso significaria resumir o processo democrático de escolha dos representantes em mera votação e contagem de votos. No entanto o processo eleitoral é muito mais amplo, envolve captação de recursos, realização de despesas, propaganda eleitoral e vedações administrativas. Tornar a prestação de contas eleitorais uma formalidade vazia implica evidente ofensa à Constituição Federal e à lei eleitoral."

Firme, portanto, nesses consistentes argumentos lançados pelo *Parquet*, considero que a simples apresentação das contas de campanha não significa que o candidato está apto a obter a quitação eleitoral. Indispensável para esse fim que as

contas eleitorais sejam examinadas por esta Justiça Especializada e sejam aprovadas, com ou sem ressalva, pois é fundamental a preservação da coerência do ordenamento e a eficácia do procedimento de prestação de contas, haja vista ser este de natureza judicial, conforme prevê o § 7º do art. 30 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, acompanhando o bem lançado parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter na íntegra a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

72ª Sessão Ordinária – 16.08.2012

COMPOSIÇÃO:

Presidente:	Des.	ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente:	Desa.	ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Corregedor Regional Eleitoral:	Des.	IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Desembargadores Eleitorais:	Des.	ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
	Des.	FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
	Des.	LUCIANO GUIMARÃES MATA
	Des.	ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELLO DE GOUVEIA
Procurador Regional Eleitoral:	Dr.	RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Diretor-Geral:	Dr.	MARCONDES GRACE SILVA
Secretário Judiciário:	Dr.	HELDER VALENTE DE LIMA
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários:	Dra.	CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

RELATÓRIO DA SESSÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES AOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS ELEITORAIS N.ºS 111-08.2012.6.0031/128-44.2012.6.02.0031/133-66.2012.6.02.0031/122-37.2012.6.02.0031

Trecho decodificado e digitado por Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Senhora Presidente, vou esperar Vossa Excelência abrir discussão.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Em discussão o voto.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Senhora Presidente se não houver transtornos, se eu não causar transtorno à Corte com essa ideia, e forte sempre na premissa de que as discussões podem ser as mais amplas possíveis e na medida do possível objetivas e céleres, eu pediria vênia para ao invés de discutir, sem prejuízo de participar da discussão, mas eu tecer as minhas considerações em voto oral, em voto próprio, porque aí ao invés de ficar só na discussão, eu se for o caso, eu associo às razões, é melhor que em discussão, mesmo que integre a decisão, eu prefiro.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Se Vossa Excelência quer fazer um voto podia fazer até por escrito.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Eu prefiro fazer oral, eu acho até que ganho na celeridade. Assim como Sua Excelência eu já tenho meditações muito profundas a respeito dessa questão e ainda que perca e leve um pouco mais de tempo agora, mas eu prefiro usar o tempo da sessão, Senhora Presidente, do que usar um tempo que eu, de fato, não tenho fora daqui hoje.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Então se Vossa Excelência me permite, já que é o mesmo tema, eu vou chamar a julgamento aqueles dois, não é o mesmo?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA:

É o mesmo Excelência, agora eu vou me render a manifestação e estou mudando o resultado.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Ah é?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Então é melhor não chamar e esperar Sua Excelência.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Não Excelência o resultado vai ser um só, ele está mudando o voto dele, mas o resultado quem vai definir é o Tribunal quando julgar o Processo, O Processo tem que ser julgado em bloco. O resultado vai ser um só para todos os quatro processos, agora Vossa Excelência tem toda a oportunidade, se for o caso, de mudar o voto e aí não vai alterar o resultado.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Concordo com Vossa Excelência, só um adendo, então o Desembargador Antônio Carlos vai ter que declinar as razões do voto, nem que seja para dizer que concorda com o parecer Ministerial. Só dizer que está mudando, que está votando em sentido oposto. Eu não conheço as razões do relator.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Eu só estou antecipando que muito embora ele tenha trazido em bloco, talvez não seja possível publicar em sessão.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Não, ele está dizendo que vai votar em sentido oposto. Eu quero conhecer as razões do sentido oposto. Eu acho que aí faz parte da ordem do processo.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Pois não Excelência.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Eu vou chamar então.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Fazer um julgamento em bloco, para decidir tudo em bloco, não é?

Nesse momento a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente no exercício da Presidência, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, chamou a julgamento os Recursos Eleitorais de nº 133-66.2012.6.02.0031 e 122-37.2012.6.02.0031.

<u>Após a leitura dos relatórios</u>

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Enquanto eu aguardava a manifestação do douto Relator, me ocorreu, também, não dar para trocar alhos por bugalhos, eu posso entrar na discussão e antecipar o voto, e nas razões da discussão estar votando como geralmente acontece.

Então, se ninguém quiser fazer uso da palavra antes eu peço a palavra.

Na discussão eu vou antecipar o voto. Desembargador e aí não faz diferença esperar, até porque agora quanto mais rápido e primeiro se falar, aliás quanto melhor se falar logo, porque nós temos vários processos julgados em bloco com conclusões antagônicas, é melhor falar logo.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Desembargador Luciano, já que Vossa Excelência vai antecipar o voto, aproveite para apreciar os pontos solicitados pelo Ministério Público.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Estão todos anotados. Eu só tinha uma dúvida aqui eminente Procurador, Vossa Excelência falou ofensa ao art. 5º, II, que na verdade é o princípio da legalidade estrita, não é quebra da isonomia?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

É isonomia ao *caput*.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Ao *caput* do art. 5º?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Deixe-me conferir.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

É o *caput*. E o dois também? Legalidade estrita?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Não. O *caput* e o XXXV, de acesso à jurisdição.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

O XXXV é apreciação pelo judiciário de lesão e ameaça a direito.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Art. 1º, I

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Eu anotei aqui, art. 5º, sobre apreciação do princípio da isonomia; o art. 5º, XXXIV sobre a questão do acesso à jurisdição; e também o art. 1º, III, pela proibição de retrocesso. Não sei se haveria mais alguma coisa.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

E proibição de proteção ao deficiente aos direitos fundamentais e o art. 30, da Lei nº 9.504/97.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Esse eu já anotei Excelência, só estou em dúvida em relação ao art. 1º da Constituição Federal, Inciso III que é sobre dignidade humana.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Pois é, mas a proibição de retrocesso e a proibição de proteção ao deficiente [...].

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Corolários. É esse que Vossa Excelência quer? O inciso III, dignidade humana.

Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, eminente Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados. Eu aproveito para dar boa tarde a todos e registrar o prazer de estar com o Desembargador José Cícero aqui, mas como há muita coisa a falar eu vou tentar ir direto aos pontos.

Primeiramente; nós estamos com votos antagônicos e eu já vou registrar meu ponto de vista. Eu gostaria de dizer eminente Procurador, eu não vou tecer loas ao que Vossa Excelência fala e vai chegar a um ponto que vai ficar chato toda vez a gente registrar isso. Acho que posições são respeitosas e respeitáveis e

estão cumprindo papéis diferentes, ainda que não necessariamente divergentes, e quando isso acontece é sempre com muito respeito, mas as considerações lançadas por Vossa Excelência, no opinativo feito, demonstram que Vossa Excelência não as fez agora. Vem meditando sobre elas e me revelam, também, não só uma indignação, um desabafo, pela forma como as coisas certamente são tocadas no eleitoral, e eu fico muito à cavalheiro, porque nós já tivemos oportunidade de entabular inúmeras conversações sobre isso e sobretudo falando como Membro do Pleno desta Corte e não de hoje; fico mais à cavalheiro, ainda, porque algumas expressões até mesmo eu tive a ousadia de colocar, tipo essa falsa hipossuficiência do eleitor que vende o voto, botar o eleitor no colo, fechar os olhos para certos aspectos. Muitas vezes, eu mesmo, muito mais por ousadia do que por preparo, reconheço, sou o primeiro a divergir de posições, o dogma da autoridade, posições fechadas do TSE. Longe de querer passar por cima da força e do respeito que a Instância Superior merece. Fiz isso na questão dos prazos de [...], não vou nem numerar o que foi que eu fiz, eu sei o que fiz, eu não estou em campanha, mas eu já fiz muitas vezes e a última delas foi na questão de ordem lançada e apreciada a unanimidade por esta Corte, deixando claro que não era possível seguir a orientação firmada pelo TSE, eminentes Desembargadores Praxedes e José Cícero. O TSE determinou, em uma questão de ordem há dois anos, que a competência para apurar doação de candidatura que passasse do limite legal, essa competência seria, a partir dessa questão de ordem, do juízo de primeiro grau do foro do domicílio do doador. A eleição, sendo geral, é o foro da eleição que define essa competência, por lei é assim. Pois o TSE cismou de pensar desse jeito, eu lancei a questão aqui, conversei com o Dr. Rodrigo sobre isso, disse: vou lançar antes até, para ver que não é uma questão de vaidade, antes até de vir estrategicamente um voto pronto sobre um processo desse, e eu mesmo vincular a um processo meu. Mas a questão me pareceu tão grave, de contornos tão sérios, que eu preferi trazer em questão de ordem, aberta em precedência ao próprio exercício da jurisdição originária das contas de doação daquele ano, que foi 2010. Eu estou cansado, na verdade, isso é só uma amostra grátis. Eu estou cansado de exercer os meus pontos de vistas alinhados com as minhas convicções. Se elas casam com que o TSE diz, ótimo; se elas não casam, eu não vou dizer azar do TSE, eu vou dizer: paciência. Eu vou por mim, o TSE reforma, caso a Corte acompanhe.

Feita essa consideração, esse registro, vamos ao que interessa. É verdade que esse tema da prestação de contas tem sido reiteradamente suscitado. É verdade que as Resoluções do TSE têm extrapolado em muito e há muito os limites que a lei lhe impõe. É verdade que o artigo 105, em sua redação originária, cujo dispositivo citado por Vossa Excelência, eminente Procurador Regional, já veio fruto da alteração da Lei 12.034, agora em 2009, como um recado flagrante, parece-me extremamente constrangedor, do Legislativo ao Judiciário eleitoral, dizendo o seguinte: as instruções que vocês baixam nas Resoluções não é para fazer lei não, não é para criar prazo processual, não é para inventar legitimação, não é para deslocar competência, para ficar no mínimo. É simplesmente para detalhar. Eu sempre disse isso em sala de aula, Senhora Presidente, a lei é o trilho, a Resolução, ou qualquer outro ato normativo interno, regulador, detalhador é o trem. Hoje, é inequívoca, acho, até os advogados concordam quanto a isso, é inequívoco que em uma série de situações que não é de hoje, o trem carrega o trilho na cabeça. Mas, vem sendo assim, as Resoluções extrapolam em muito e há muito, como eu disse. O mesmo aconteceu com relação à quitação eleitoral, primeiro, e aí é uma espécie da criatura engolindo o criador, primeiro o TSE dispôs sobre quitação eleitoral na Resolução de 2004, lançou a semente; depois, colocou em 2006, começou a nascer uma plantinha; em 2008 quase que estava enraizado e *data máxima vênia* o Ministro Pargendler foi muito além do que podia ir, deu ao contorno de quitação eleitoral um exagero tal que candidatos de primeira viagem, marinheiros de primeira viagem no pleito de 2008, por conta daquele comentário que eu fiz agora há pouco, que eles perderam o direito de consultar as suas respectivas quitações quanto a multa por exemplo, multa simples, multa de processo eleitoral, porque não votaram, multa de abstenção eleitoral, R$ 3,50, perderam a

quitação, com todo o respeito, de emboscada, porque não podiam ter acesso a certidão antes, e durante o registro de suas respectivas candidaturas quem fornecia a certidão era o Cartório com base no dado posto lá. E aí ele já estava sem quitação, porque ele não teve prazo para pagar a multa, ele não foi intimado, ele não sabia. A Justiça Eleitoral, por Resolução, impôs aos candidatos em 2008 uma obrigação muito além do que, por lei, eles podiam suportar. Isso foi feito por Resolução. Por conta disso, em 2009, na 12.034, que trata de muitas coisas, dentre elas o legislador alterou o art. 105 e deu um recado que é duro ao julgador eleitoral, detentor da jurisdição: vocês não podem criar prazos, não podem criar direitos, alterar normas, vocês só podem regulamentar o que está na lei, e até o dia cinco de março, como sempre foi. Por conta da 12.034/2009, por conta desse contexto de coisas que eu coloco aqui brevemente, se precisasse falaria aqui até, acho que ninguém tem dúvidas, até amanhã, sobre isso. Mas, por conta desse contexto, porque são muitos os absurdos, o legislador também normatizou, fez o que Reale sempre disse, cumpriu a teoria tridimensional do direito. Direito é fato, valor e norma. Para o TSE, às vezes, o direito é fato, valor e Resolução. E eles dão tratamentos equânimes a isso. Nós estamos falando e é bom, também, ponderar que o poder das Resoluções, a força normativa originária das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral é tal que a perda do mandato eletivo hoje, por infidelidade partidária, é regulada por Resolução. Está errado, tinha que ser por lei, ainda que o STF tenha dito: o mandato pertence ao partido. O Supremo não foi ao "x" da questão de dizer como é que processualmente isso pode ser feito, inclusive como guardião da Constituição e como vigilante, Dr. Rodrigo, incessante do Princípio da Legalidade Estrita, da Reserva Legal, melhor dizendo. Não fez, disse não. Está tudo certo, o mandato é do partido, TSE toca a bola aí. O TSE baixou uma Resolução e fez como achou conveniente. As coisas estão erradas não são de hoje, são de há muito. É preciso haver limites quanto a isso.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Dr. Luciano houve uma ADIN, não houve?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Houve, o Supremo disse o TSE está certo. O que eu quero dizer, Desembargador Frederico, e isso, talvez, espante, ainda, Vossa Excelência que é recém-chegado a essa Corte, mas já pegou rápido porque tem muito petrechamento para isso. O que o TSE diz hoje dificilmente é desdito no Supremo. Exceções, a ficha limpa, e não importa se foi por um voto, meio voto. Infelizmente, o quantitativo só mostra que o debate foi acirrado, foi acerbo, e não que a decisão pode ser questionada ou descumprida, ou enfim, salvo caminhos formais, caminhos legais, porque foi por maioria e apertadíssimo. Mas fechando esse histórico, o TSE já deve ter cometido aberrações gigantes. Eu, particularmente, tenho sempre a consciência tranquila, Senhora Presidente, porque eu procuro julgar conforme as minhas convicções, ainda que elas, às vezes, eventualmente, reconheço também, possam questionar a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, até pacífica. Eu procuro fazer o meu norte. Mas no caso que nós estamos julgando, há alguns aspectos ao que são interessantes de comentar. Antes disso, porque eu já ia me esquecendo, a 12.034/2009 promoveu as alterações que julgou conveniente, sobretudo em relação a questão da quitação eleitoral, como eu disse no julgamento anterior, hoje mesmo eu disse: a quitação eleitoral é conceito amplo, de amplo espectro, de

amplíssimo espectro, e Sua Excelência já leu o texto e me privo de não repeti-lo, trata de multas eleitorais, trata de "n" coisas, trata também da apresentação regular de contas.

Pois bem, coincidentemente, em dois de março desse ano, eu estava indo para João Pessoa, para proferir uma palestra em um congresso lá, a convite do TRE de lá, e fui via Brasília. A menor distância entre dois pontos na aviação brasileira não é uma linha reta, para ir para João pessoa de avião a gente tem que ir para Brasília, e eu fui, a contragosto eu fui, porque convidado não é? Cavalo dado não se olha os dentes, não é Desembargador Praxedes? E eu fui para Brasília, e foi bom, porque como é de hábito, eu pelo amor que eu tenho a essa matéria que é notório, ainda tenho e espero não perder. Por hábito, indo a Brasília e tendo tempo eu vou logo para o TSE para ver as novidades e para meu espanto, no dia dois de março, à noite, enquanto eu aguardava a minha conexão para pegar o voo para João Pessoa, eu vi ao vivo e em cores, e transmitido para todo o Brasil, a Ministra Nancy trazer uma questão de ordem na Resolução que trata das prestações de contas, arrecadação de recursos de campanha e gastos eleitorais, evidentemente, essa matéria para ser reinterpretada, dizendo que a extensão vocabular posta na oração do § 7º, do art. 10º, esse que diz que: "a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, regular exercício do voto, o atendimento a convocação da justiça eleitoral [...] e a apresentação de contas de campanha eleitoral". A Resolução desse ano, ela diz isso e diz: "a apresentação regular de contas de campanha", que é que Sua Excelência fez na ocasião? Eu estou sendo detalhista porque reputo extremamente importante os detalhes do que visto e feito lá, Senhora Presidente. O debate foi muito forte, na época, em março desse ano, a composição do Tribunal era, Presidência do Ministro Lewandoski, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Marco Aurélio, Ministro Gilson Dipp, Ministra Fátima Nancy, Ministro Marcelo Ribeiro e Ministro Arnaldo Verciani. Não se chegou a uma conclusão e é a primeira ressalva que eu faço, ainda que ela não seja fundamental ou exclusiva para superar o que está colocado no voto divergente amparado pelo parecer Ministerial. Não se chegou a uma conclusão, essa Resolução, essa questão foi retirada de pauta sem está concluída, é bem verdade que quebrou o prazo do art. 105 da lei, mas não foi concluída. Por que Senhores Desembargadores? Porque o nível de discussão foi tal. O Tribunal tentou modular dois aspectos dentro de um mesmo julgamento. Primeiro, a melhor hermenêutica exercida sobre esse aspecto aqui posto na lei eleitoral como um item da certidão de quitação eleitoral tendente a apresentação de contas de campanha, ao meu modesto sentir, está corretíssimo como o TSE queria fazer, queria. O TSE disse: não é crível que por apresentação de contas a gente entenda simplesmente pegar um pedaço de papel ou um calhamaço e geralmente é o caso, está aí justiça eleitoral a minha prestação de contas é essa, vai para um lado, vai para o outro, não dar em nada e vai pro brejo, e o cara fica toda quarta-feira de cinza, ele recomeça e toca a vida. É um verdadeiro carnaval, é uma folia. É evidente que a expressão aqui ela não exaure o fim a que ela normativamente se destina, para mim isso é evidente, faço coro a ponderação ministerial e fazia coro a essa primeira parte do dispositivo, é bom lembrar que a eleição é um processo global que tem dois fins únicos e exclusivos, ou na verdade, um desdobrado, assegurar o prestígio de uma forma republicana de governo, num regime democrático, onde o poder vem do povo e é exercido através de representantes eleitos. E nessa representação materializada ela vem pela soberania popular, no art. 14, então é evidente que o eleitor está sim sendo desrespeitado, porque o candidato pratica atos de campanha, diz quanto vai gastar, a lei impõe a ele regras como ele pode arrecadar, onde ele pode gastar, a lei impõe a ele regras para apresentar as contas e se ele está eleito, sobretudo os eleitos, e se ele está eleito basta ele apresentar a prestação de contas e mesmo ela sendo rejeitada, o fato da rejeição não lhe obsta nada? Como me lembrei do Dr. Everaldo Patriota, Senhora Presidente, que tem uma expressão: o que é isso? Não é?. Nem sempre concordamos com ela. Que é isso? Não serve para nada. É evidente que está faltando alguma coisa. Está faltando alguma coisa para que a hermenêutica, a para a exegese minimamente lógica, racional,

equilibrada, teleológica, atendendo aos fins realmente colimados no sistema legal eleitoral feche, seja atendida. Porque senão não tem nenhuma consequência e atenta contra a moralidade, a legalidade das eleições, a legitimidade, a isonomia. Atenta sim. Você não ter esse vetor exaurido, senão eu sou candidato e gasto onde quero, pego o dinheiro do governo estrangeiro, que não pode. Gasto em outdoor, que a lei veda expressamente, para dizer o mínimo. Fora comprar voto e etc. Mas nas questões formais, fáceis, rasas, faça o que eu quero, rapaz o cara aqui de A a Z faltou o retorno alfabético, para dizer o que foi que ele fez de errado com a lei. Rejeita a prestação de contas, está diplomado. E não me digam que tem o art. 30-A para depois, por gasto ilícito, tomar o mandato dele. Isso aí é uma consequência posterior, mas, enfim, essas considerações são apenas para registrar que eu concordaria 100%, em gênero, número e grau, com a reinterpretação feita e aí sim feita no regular exercício da jurisdição A jurisdição interpreta a lei, o Juiz interpreta a lei. O Juiz não é mais um convidado de pedra, uma estátua de cera que fica lá parado e também não pode moldar a lei como ele quer, mas é evidente que um dispositivo desse quando cotejado com o todo das regras eleitorais, ele clama realmente por um preenchimento, ele está em aberto aqui. A apresentação, falo isso com muita franqueza, falta, precisa dizer. A apresentação regular por esse vocábulo aqui, na Resolução, se ponha lá, contas aprovadas. Tem que ser assim. Quanto a primeira parte não tenho dúvidas. Pois bem, vamos para a segunda. Assim que essa questão foi voltada em modulação, por maioria, a Presidência, Ministra Cármen Lúcia, Ministra Nancy e o Ministro Marco Aurélio, concordaram com essa interpretação, a divergência são os remanescentes, passaram a segunda parte ou à consequência, a modulação por si mesma, dessa reinterpretação que estaria sendo dada por Resolução, ao meu sentir sem ferir a lei e *data à máxima vênia* de quem pensar diferente. Aí foi, no popular, que as coisas desandaram, por que? O que é que o TSE fez? Primeiro que a Ministra Nancy saiu com uma pérola e disse o seguinte: Senhor Presidente, eu observo que há 21.000 prestações de contas rejeitadas, conforme dados constantes no sistema. É preciso que nós modulemos isso. Aí começou a confusão, a relatora então disse, da questão de ordem. Eu acho que tem de pegar o mandato anterior todo, e houve sérias divergências sobre isso, e de novo por quatro a três, e com divergências inclusive diferenciadas em cada caso, com votos com maior ou menor extensão. Tentou-se assentar que esse novo entendimento ou essa nova reinterpretação posta na Resolução específica alcançaria os anos anteriores e o pior, alcançaria desde o início do mandato para o qual o candidato, eleito ou não, teria concorrido e teria tido a sua prestação de contas rejeitadas, e aí você pega um candidato ao Senado da República, na última eleição que houve, 2010, está fácil, mas pegar um Prefeito de 2008, pegar outras pessoas de 2006, etc, etc, etc. Aí, realmente, a coisa ficou sem sentido. E digo que essa Resolução não foi fechada, digo com convicção de estar lá, e porque isso foi muito debatido em Brasília, essa Resolução não foi votada naquele dia, ficou em aberto, ela não foi sequer publicada com os termos da questão de ordem trazida pela Ministra Fátima Nancy Andrighi . Eu presenciei lá nesse dia, Senhora Presidente, algo que eu não espero ver de novo, uma sessão no Tribunal Superior parar, e os Ministros se reunirem à vista de todos, da televisão, enfim, que não tinha nada escondido, mas em torno, ao redor, da assessoria da assessora da Ministra que estava a conduzir a questão, numa evidente demonstração que se perdeu qual era o rumo condutor, o fio condutor do que se buscava analisar através do voto de Sua Excelência, por conta disso, o Ministro Lewandoski, à época, tirou de pauta e disse que voltariam analisar isso aí. Pois bem, isso voltou no dia 22 de junho, não por coincidência véspera da última sessão, salvo engano, a última sessão realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral agora no primeiro semestre e é bom lembrar não custa nada, que os Tribunais Superiores, inclusive o TSE, mesmo tendo eleição, pela LOMAN, ele tira férias no mês de julho, de todos os anos, tira férias em janeiro e tira férias em julho. Então, a questão foi encaminhada no pedido de reconsideração, foi sim, a composição já era outra, era sim. A presidente, então, já era a Ministra Cármen Lúcia, Ministro Dias Tofoli já estava compondo o Pleno; o Ministro Marco

Aurélio continuava, Ministro Dipp aí estava, como está igualmente a Ministra Nancy, e a representação dos Ministros Jurista já estava sem o Ministro Marcelo Ribeiro, com o Ministro Henrique Neves e o Ministro Verciani, e aí o resultado foi o oposto, na reconsideração e aí me parece que infelizmente se perdeu uma excelente oportunidade de regular, correta, digna de se evoluir nesse todo que é muito complexo para exaurir nessas considerações, que já não são breves. Porque se tivéssemos ficado na primeira parte da interpretação, Senhora Presidente, talvez hoje esse debate já estivesse elucidado, mas por conta do que se tentou avançar demais, por conta da onde o que parecia ser uma aventura, por demais vanguardista, considerando o que diz a lei, o que diz o ordenamento jurídico brasileiro, de ter que retroagir bem para trás, e sem saber até um parâmetro seguro para isso, considerando que inclusive que por Resolução não vai ter parâmetro seguro para retroagir, para restringir direito político, no caso tirar a quitação. Direito político da elegibilidade. O que é que o TSE fez? Por maioria, com o voto de desempate do Ministro Toffoli, deixaram as coisa como estavam, ou seja, aprovaram a Resolução fora de prazo, aprovaram não é novidade, mas ficou valendo o que já estava, ficou valendo o texto que nós conhecemos. O § 7º, do art. 10, da lei eleitoral quando trata da quitação e da prestação de contas fica como está, basta jogar lá o papel, e aí eu encerro as considerações de retrospecto e avanço, Senhora Presidente, aí os pontos que me interessam nessa discussão. Continuo dizendo, por tudo o que já afirmei, que é preciso ir além nessa questão da interpretação, mas as contas que nós estamos trazendo ao crivo do registro de candidatura desse ano são contas de eleições pretéritas, não são contas que estão sendo levantadas agora, são contas que já foram apresentadas e seguiram sim tempos *regit actum*, eu já disse isso aqui várias vezes, e nesse ponto, concordo com o prolator da decisão ora recorrida, das decisões recorridas, concordo sim. O tempo rege o ato, na época, 2008, a lei nem tinha essa redação. A lei nem tinha o conceito de quitação eleitoral. Que seja aí eu já vou ao ponto, em 2010 tinha essa redação, mas para a eleição de 2010 a lei já valia por causa do conceito de quitação, perfeito, mas mesmo assim pelo pacote a gente está tirando, eu vou chegar mais a frente quando eu for tentar enfrentar os aspectos que estão pendentes de prequestionamento, a gente quebraria alguns valores constitucionais, alguns princípios de ordem e de envergadura constitucional.

Então, como eu estava a dizer, Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, se eu estou no registro de candidatura de 2012 e a quitação está abrangendo fatos passados, quase todos os são, e se eu estou indo buscar em amparo e aí a interpretação tem de ser sistemática, do conceito de quitação com um valor que a lei eleitoral em vários artigos, sobretudo em dois artigos, contempla, por exemplo, como bem lançado pelo eminente Procurador, no art. 30, *caput*. O art. 30 *caput* diz o seguinte: "A justiça eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha decidindo". A verificação da regularidade é meio, o fim é decidir, como o ato impositivo de analisar as contas tem que chegar a determinados fins que estão embutidos no vocábulo decidindo, quais? Pela aprovação quando estiverem regulares; pela aprovação com ressalvas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; e pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida e etc. O art. 30 não está sendo descumprido, com a *máxima vênia*, o art. 30 na sua previsão, quando a lei eleitoral disse: a justiça eleitoral verificará a regularidade, para o legislador e aqui está difícil ir além dessa interpretação, porque ela é muita multifacetada, ela prevê no exame de regularidade: as contas estão OK? Sem ressalvas? Ok. Com ressalvas? Não estão ok, rejeitadas, ou não foram prestadas. As hipóteses factuais foram todas lançadas pelo legislador ordinário. Todas. Então, não tem como dizer que a questão é porque não há regularidade, o que não há, e aí indo buscar a regularidade que foi posta na Resolução para detalhar o termo apresentação de contas, não é? Apresentação regular é só jogar lá, não. Aí teria de ser a apresentação com aprovação, a simples aprovação realmente é inócua, e eu, nesse ponto, me associo porque já tivemos em outras oportunidades essa conversa, esse colóquio, e eu sempre disse: é

realmente um absurdo. Mas, daí a nós avançarmos e pegarmos nesse registro, nesse momento, prestações de contas passadas, inclusive rejeitadas para dizer que elas não preenchem o conceito de quitação, ainda que seja muito sedutora essa idéia, porque eu não tenho nenhuma vergonha, nenhum receio, como disse, de pensar por mim mesmo e até ir além do que a Resolução diz, porque eu estaria interpretando realmente o parágrafo aqui debatido, o parágrafo na berlinda, mas eu não vejo condição de fazer isso, Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, por imperativo de princípios constitucionais também, como dizia. Primeiro, segurança jurídica. Segundo, na matéria própria, e aí é bom lembrar, o ponto que interessa Vossa Excelência, Desembargador Antônio Carlos, as prestações de contas de 2010, já tramitaram sob o signo da natureza jurisdicional, e assim fazendo cabia recurso, como para mim não fazia diferença, sempre coube, eu sempre defendi isso aqui também, mesmo quando era administrativo na eleição de 2006. É impossível em uma eleição municipal você simplesmente dizer pelo caráter administrativo em uma prestação de contas, o Juiz dá lá um carimbão: "rejeito a prestação de contas". E a parte fica emparedada, não tem o que fazer na vida. O duplo grau é princípio constitucional e é obrigatório em qualquer sistema jurisdicional, em qualquer país democrático, a decisão pode eventualmente ser revista, cumpridas as formalidades legais, e aí em 2010, como já era jurisdicional, vamos supor que tenha havido recurso, e a decisão tenha sido mantida mas o efeito que vinha dessa manutenção de contas rejeitadas, Desembargador Antônio Carlos, não tirava a quitação eleitoral não, não tirava, e não tirou.

Continuação:

Trecho decodificado e digitado por Luciano Apel

Na eleição a que ele concorreu, ele não ficou sem quitação pro futuro, e nós não podemos impor isso agora, não podemos. Nós estamos ferindo coisa julgada, nós estamos ferindo, porque ela transitou em julgado, e ainda que não tenha, pior ainda, nós estamos ferindo a segurança jurídica, que pra mim é um dos valores que tem sido mais desrespeitados, mais violentados para todos os lados, nessa busca incessante atual, essa dinâmica, esta evolução que o processo eleitoral experimenta de dez anos para cá. De procurar dar um Direito mais efetivo, mais sintonizado, "com o que o eleitorado quer" e isso é muito subjetivo para eu discorrer aqui. Tem sido violentado ao extremo de toda forma. Então, nós não podemos fazer isso. E aí tentando, reconheço que a questão é atraente, e digo mais, nem deveria fazê-lo, mas digo mais, para esse pleito, não quero antecipar aqui, não quero causar pré-julgamento, mas em debate, não vejo nenhum problema que este raciocínio, esta interpretação, e aí de origem, na eleição de origem, sem surpresa, sem ausência de possibilidade de defesa, porque se a interpretação muda agora não há defesa porque o prazo de defesa ficou quando e no momento da prestação de contas que foi então rejeitado. Não posso fazer isso. Mas nesse pleito de dois mil e doze, Senhora Presidente, se este Tribunal, quando se debruçar sobre as prestações de contas que aqui chegarem em grau de recurso, ou mesmo os próprios Senhores Juízes de Primeiro Grau, porque mantido o entendimento desta Corte, as prestações de conta vão ser encaminhadas aos Juízos Eleitorais de Primeiro Grau, aos Juízes Eleitorais e em grau recursal para esta Corte. Não vejo nenhum óbice a que esta interpretação seja feita e na forma como espelhada por mim e como dita pelo Ministério Público, concordada por Vossa Excelência, Desembargador Antônio Carlos. Mas pro passado não. Pro passado de forma alguma. Aí sim, ele vai ter recurso na prestação de contas dele. Ele já vai saber que o risco vai ser grande, ou ele vai querer enfim, deitar em berço esplêndido na rede do TSE, da jurisprudência do TSE, com o risco de repente da casa cair-lhe na cabeça, mas é outro cenário, são outros aspectos temporais, interpretativos, o momento é que faz tudo. Não vejo como, não tenho a menor dúvida, as mesmas reflexões a

que Dr. Rodrigo fez, eu já as faço há um bom tempo. Fiquei estarrecido, faltou fonte para imprimir, para digitar o tamanho do meu estarrecimento quando lá no TSE eu estava acompanhando essa sessão de março aqui relatada. Brinquei com colegas lá, com amigos que tenho lá, aqui isso está pior do que o Piscinão de Ramos. No Piscinão de Ramos cada mergulho era um *flash*. O TSE cada visita é uma bomba, explode tudo, porque uma novidade dessa, em Resolução, no apagar das luzes do prazo, não dá. Jurisdição é responsabilidade Senhora Presidente. A gente não está aqui brincando de alquimia. O que nós estamos fazendo na Jurisdição Eleitoral não é alquimia, não é experimento, não é atividade empírica, como faz um cientista, como faz o ramo da ciência que o que der no experimento, explodiu, matou um rato de laboratório, morreu, baixa de guerra, foi para o bem da ciência. Os inocentes são úteis à investigação do desconhecido e ao alcance de soluções para esse mesmo desconhecido, ou para aspectos e razões que o homem não alcança, que a inteligência humana, o engenho humano não alcança. Mas em jurisdição não. Não dá. E aí, passo, eu digo nessa eleição, quando chegar o momento, eu não tenho dúvida que o entendimento que é sugerido agora com veemência até em tom de desabafo mesmo, e é um desabafo muito justo, pelo nosso Procurador Regional Eleitoral, aí eu acho que vai ser o momento em que, vai ser próprio em que a possibilidade da interpretação vai se casar com o momento adequado para ele ser feito, dentro da autonomia da jurisdição desse Regional, dentro da propriedade que esse Tribunal tem pra julgar o que quer que seja, não há pré-julgado na Justiça Eleitoral, não existe essa, existia antes da Constituição de 1988, hoje não existe mais. Então, nós estamos livres. Agora, nessa eleição, em relação a contas de eleições anteriores, dizendo que agora não dá pra dar quitação, impossível para mim, *data máxima vênia*. E prequestionando os temas, tentando caminhar para o encerramento, eu e tentando na medida do possível aditar o voto, caso o voto vencedor seja esse, não é?, eu não posso dar, eminente Procurador Regional, a amplitude solicitada por Vossa Excelência, mesmo a guiza de prequestionamento, mas vou dizer que não o alcança, quanto ao artigo 1º, inciso III, a dignidade humana, mesmo com o corolário, porque a ofensa estaria por demais reflexa nesse ponto, não é que ou não estou admitindo o prequestionamento não, eu estou dizendo que não se encaixa de forma alguma, a questão está longe de chegar a essa amplitude de cenário, porque pra nós chegarmos à dignidade humana numa norma específica do Eleitoral, para algo que já está positivado, para algo que já há interpretação posta, e é algo que é um anseio, no qual eu concordo pela nobreza, pela coerência que ele apresenta, mas antes disso nós teríamos que resolver muitas coisas na nossa sociedade com base no princípio da dignidade humana, sobretudo as questões básicas inerentes sim, Senhora Presidente, a Senhora que é uma defensora desses aspectos, da dignidade da pessoa humana, saúde, educação, escola. Nós estamos num Estado que as escolas estão quase todas em reforma. Não estou dizendo que é certo que é errado, não vem ao caso. Mas isso é muito sério. Então, isso aí sim é que tem que ser combatido primeiro e intransigentemente. A dignidade humana ou os aspectos que lhe são consequentes, corolários sucessivos e entrelaçados, nesse particular trazidos ao que posto no julgamento em mesa, eu não enxergo feridos, não enxergo. O segundo ponto, a legalidade estrita, também entendo que a legalidade estrita, perdão a isonomia, se Vossa Excelência quiser também meto o da legalidade estrita.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Não. O da legalidade não, porque eu estou dizendo que a Resolução não inovou. Pra mim a sanção sempre esteve presente na lei

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Então indo ao ponto, eu entendo que a redação que está na lei permite a interpretação que ela é dada hoje e alterá-la agora no meio dessa eleição feriria o processo eleitoral, feriria as regras do jogo, feriria o princípio constitucional da segurança jurídica, *data máxima vênia*, e não poderia ser feito, pode ser feito num futuro próximo, se for o caso, mas pra fatos e prestações de contas de pleitos passados não. Também não fere a isonomia, porque a isonomia que é justamente tratar desigualmente os desiguais está sendo preservada, na medida em que quem apresentou as suas prestações de contas, quem chegou com um bloco carnavalesco, bloco da prestação do faz de contas, jogou lá no balcão do Cartório Eleitoral e foi embora, o fez dentro da interpretação que a lei ou as resoluções, eu prefiro ficar com a lei, à época, orientavam. Então, não há quebra da isonomia. Há sim um desequilíbrio interno em função dos efeitos que o artigo 30 permite. Prestações aprovadas sem ressalva, com e rejeitadas, com o inciso IV desse mesmo artigo 30, que é o que Sua Excelência também colocou com muita propriedade. A não prestação de contas de forma flagrante e imediata já enseja uma punição muito maior do que quem teve contas apresentadas e rejeitadas. O omisso, ele é demonizado e o que apresentou e teve as contas rejeitadas, uma bagunça uma verdadeira farinha de ossos, muito mais do que uma simples fratura exposta, que a expressão que geralmente usamos no meio jurídico, no jargão jurídico pra dizer que o caso não tem solução. Uma farinha de ossos e esse cara tem uma solução, na verdade uma solução liberatória, inócua realmente. Mas não vejo quebra da isonomia porque nós estamos falando das regras que existem, cuja interpretação é essa. E aí lembro a Vossa Excelência também em prequestionamento eminente Procurador, de algo que também fere demais a isonomia e infelizmente é a interpretação direta do texto da lei e nesse caso não se pode mudar. Quando uma candidatura se registra através de seu partido ou coligação, Desembargador José Cícero, a lei impõe que se defina o limite de gastos que vão ser efetuados nessa campanha. O limite é o céu, se ele quiser botar um bilhão ele ponha. As consequências disso vão ser administradas pela sua campanha, mídia, vão bater, dizer que ele está gastando demais, que isso é um absurdo. Mas onde é que há isonomia, onde é que esse valor constitucional sagrado importantíssimo é preservado na medida em que num mesma eleição para prefeito na Capital de Maceió, por exemplo, um candidato declara lá sobre as bênçãos da lei que vai gastar trinta milhões de reais, e eu estou sendo extremamente abstrato, vou deixar claro isso para os Senhores Advogados, não conheço nenhum registro de candidatura de quem quer que seja desse pleito. E um outro candidato de um partido muito mais simples que não tem condições de arrecadação, porque o sistema é privado, diz que vai gastar na campanha cem mil reais. Cadê a isonomia? Está na lei. A interpretação que é dada a lei é essa. O limite é o céu, porque o modelo, o sistema é de natureza privada. Então, são muitos os aspectos que infelizmente nós precisamos avançar, mas avançar, criticar e evoluir faz parte da vida e evidentemente faz parte da atividade julgadora. Eu acho que na verdade nós avançamos até demais em alguns aspectos. Mas nesse ponto também não vejo como ferido, com o devido respeito, o *caput* do artigo 5º da nossa Constituição Federal, assim como já disse não ver em relação ao artigo 1º, inciso III da Carta maior, da Carta magna. A ofensa ao artigo 30, *caput*, pelas razões já explicitadas anteriormente, também não vejo acontecer, porque a regularidade que supostamente está sendo ferida não está, porque as hipóteses previstas no artigo comentado para aferir a regularidade do item prestação de contas são quatro como já disse: aprovação se ressalvas integral, com ressalvas, contas rejeitadas e contas não prestadas.

Continuação:

Trecho decodificado e digitado por Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello

Regularmente as hipóteses serão aferidas nesse balizador, nesse mapeamento. E também não vejo lesão ou ameaça a direito, que salvo engano, é o que dispõe o art. 5º, no seu inciso XXXIV, " a lei não excluirá de apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito", porque nesse caso na há vácuo legal, não há lesão ou ameaça a direito no caso, nem o da isonomia, e nem o dos valores que são próprios a de um registro e de uma disputa eleitoral, porque [...], infelizmente, [...], porque o meu ponto não é porque nós temos uma conduta materializada em lei, encartada no texto legal, o meu ponto é que a interpretação dela não pode ser mudada agora. Não é porque a lei é nova não, não porque altera o processo eleitoral por si só, volto a frisar, é porque fere o princípio da segurança jurídica, fere o princípio da não surpresa. A constituição hoje, nós estamos no neoconstitucionalismo, quase tudo que nós invocamos é de princípios e eu acho isso salutar. É bom, eu acho que a definição mais adequada de princípio é sempre posta de Celso Antônio Bandeira de Melo e de Geraldo Ataliba, todas as outra por melhores que sejam me parece que são consequentes dela, o princípio é a norma, ela está pairando sobre todo o ordenamento menor, o conceito é muito grande, confesso que não me lembro, mas ferir um princípio é muito mais grave que ferir uma norma. O princípio é o alicerce fundamental que dar norte a todo o sistema que vem abaixo dele. E nesse caso o princípio da segurança jurídica, ele é o princípio que garante a não surpresa, é o que garante uma prestação jurisdicional justa, que não fique ao sabor de eventos futuros que possam alterá-la, mesmo que sob o signo, sob a influência, sob a grita que trazem outros princípios de conforno constitucional, como por exemplo a moralidade administrativa e a vida pregressa e não estou aqui querendo abrir novo [...] que aí isso não foi objeto da discussão das ADCs 29 e 30, e na ADIN 4578, mas não vejo também ferida essa questão. Essa questão está posta em lei, não há lesão, não há ameaça a direito, o que há no máximo é uma contaminação e isso não é novidade, infelizmente nenhuma lei, nenhuma interpretação dessa Justiça vai resolver, Senhora Presidente. É uma contaminação dos que se apresentam às candidaturas eletivas, infelizmente o que vem, são muitas vezes, candidatos que estão aí, de candidatos que não têm nada, que é bom lembrar que cândido vem do latim *candidos*, que significa puro. Não é à toa que antigamente os candidatos apresentavam vestes brancas. O único cândido, ingênuo que eu conheço é o do romance de *Voltaire*, que apanhou a pauladas o livrinho todinho, era cândido, era ingênuo, e por isso mesmo que sofreu a lei da natureza, o mais forte predomina sobre o mais fraco. Mas os nossos candidatos estão longe de estarem nesse caminho, mas daí a eu entender que o princípio constitucional inserido no inciso XXXIV, do art. 5º, estaria ferindo e a partir dessa premissa, que me parece insustentável construir toda uma série de razões para alijar do pleito quem, mesmo com contas rejeitadas e em eleições anteriores, hoje tem sim direito a registro de candidatura, permita-me, vai aí uma distância que não me parece possível preencher.

Com essas considerações, Senhora Presidente, agradecendo a paciência da Corte, e a compreensão sobretudo, porque não via razão lógica para fazer um voto escrito disso, é o aqui e o agora mesmo, porque me parece que as razões estão bem elencadas, apesar de um certo atropelo, e com a *máxima vênia* Vossa Excelência, pedindo vênia por não prestigiar nessas condições o parecer ministerial, no futuro próximo, veremos. E pedindo para aditar essas razões, se for o caso, ao voto, pelo menos do Desembargador Antônio Bittencourt, eu voto no sentido de conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, para deferir os registros sim, de candidatura dos respectivos recorrentes, Senhora Presidente. É como voto.

Trecho decodificado e digitado por Luciano Apel

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA.

Eu só queria Senhora Presidente agregar a título de contribuir com a discussão, mas agregar no sentido das razões que os dois processos que eu trago a julgamento eles se atêm a prestação de contas de 2010. Como bem disse ele, o trem está andando e às vezes os trilhos estão em cima, mas tem que se tomar uma decisão e o trem não pode parar. Quer dizer, vamos ter que na frente, e na frente dando o que a gente chama de causa e efeito, o reflexo e a alurangência, no meu entendimento, dessa decisão não vai criar uma repercussão tão drástica, primeiro porque nós, necessariamente, não estamos subordinados ou vinculados às resoluções do TSE, a nossa autonomia jurisdicional aqui a gente pode, efetivamente, dar esse cabimento. Ontem no julgamento de relatoria de Vossa Excelência eu entendi que necessariamente aquela aplicabilidade a gente não deveria se submeter quando o próprio TSE fazia uma divergência numa situação que tinha um efeito vinculante *erga omnes*, quanto mais hoje numa situação de uma resolução, então eu estou por convicção com os meus dois processos. Se fosse situações de 2008 ou até antes, eu tinha, na prudência e na responsabilidade, um entendimento diferente, mas nos meus dois eu trago isso com muita convicção, são de 2010, entendo que essa repercussão não seria drástica não. Tem que se fazer mudar e pra se fazer mudar tem que ter coragem e a determinação de realmente ter por convicção um *modus operandi* diferenciado. E com isso eu justifico e reitero a minha posição, Senhora Presidente.

Nada mais havendo a tratar, às 19h20min, o Excelentíssimo Senhor Presidente declarou encerrada a sessão.

CLÁUDIA JUDITH MOURA DE ALMEIDA LIMA
Assistente IV da Seção de Taquigrafia e Atos Preparatórios

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO
Chefe da Seção de Taquigrafia e Atos Preparatórios

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Responsável pela degravação: Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello e Luciano Apel.
Responsável pela revisão: Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros.

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 133-66.2012.6.02.0031 **Prot. 21.595/2012**

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO SUBSTITUTO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: NILDO PEDRO ZEFERINO
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO	: Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA	: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO	: Rogério Soares Cota
ADVOGADO	: Gustavo José Mendonça Quintiliano
ADVOGADA	: Bartyra Moreira de Farias Braga
ADVOGADO	: Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADA	: Luciana Santa Rita Palmeira Simões
ADVOGADO	: Mario Jorge Tenório Fortes Junior
ADVOGADO	: James Rafael Costa Medeiros
ADVOGADO	: Carlos Henrique Luz Ferraz
ADVOGADO	: Isa Carvalho Vanderlei Tenório
ADVOGADO	: Ícaro Werner de Sena Bitar
ADVOGADO	: Anne Crystine Cardoso Nunes
ADVOGADO	: Rodrigo de Oliveira Marinho
ADVOGADO	: Misabelle Soares Silva
ADVOGADO	: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino
ADVOGADO	: Jomery José Nery de Souza
ADVOGADA	: Ana Clarissa de Melo Acioli
ADVOGADO	: Heverton de Lima Vitorino
ADVOGADO	: Rodrigo Alessandro Rocha Monteiro
ADVOGADO	: Rafael Gomes Alexandre
ADVOGADO	: Hugo Felipe Rodrigues da Silva
ADVOGADO	: Alan Firmino da Silva
ADVOGADO	: Henrique de Melo Pomini

ADVOGADO	: Salomão Loureiro de Barros Lima
ADVOGADO	: Eliza Dalze Inácio Pereira
ADVOGADA	: Maíra Sousa de Oliveira
ADVOGADO	: Janira Assumpção Loureiro
ADVOGADO	: Bruno Rafael de Albuquerque Lemos Araújo
ADVOGADO	: Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira
ADVOGADO	: Fernando Vasconcelos Nogueira Neto.
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Des. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão nº 8.871, de 16.08.2012). Sustentação oral do causídico Rodrigo da Costa Barbosa. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários